

Dossiê

A responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte de animais de estimação

La responsabilidad civil de las compañías aéreas en el transporte de animales de compañía

Larissa Mendes Guerreiro 

¹ Universidade de Caxias do Sul , Caxias do Sul, RS, Brasil

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte de animais de estimação, considerando o aumento de incidentes a bordo de aeronaves e nos aeroportos brasileiros envolvendo os pets. Para melhor compreensão, o estudo é dividido em três partes. Na primeira parte será analisada a consideração de animais enquanto membros da família com a caracterização da família multiespécie. No segundo momento o estudo examinará as regulamentações da Agência Nacional de Aviação Civil sobre o transporte aéreo de animais e a ocorrência de alguns casos envolvendo o óbito, o desaparecimento e a negativa de transporte de animais de estimação. Por fim, será verificada a responsabilização civil dos transportadores aéreos de pessoas e coisas. Conclui-se que a crescente utilização do transporte aéreo por tutores juntamente com seus animais de estimação e a lacuna legislativa existente diante da ausência de regulamentação específica e geral na matéria vem acarretando insegurança para os usuários dos serviços aéreos, demandando uma revisão nos protocolos adotados pelas companhias aéreas que visem o bem-estar do animal não humano. O método utilizado foi o dedutivo, com uma abordagem qualitativa e objetivo exploratório, por meio da revisão bibliográfica e documental, além da análise da legislação pertinente aos temas abordados.

Palavras-chave: Animais de estimação; Companhias aéreas; Família multiespécie; Responsabilidade civil; Transporte aéreo

RESUMEN

Este artículo examina la responsabilidad civil de las aerolíneas por el transporte de mascotas, considerando el aumento de incidentes que las involucran a bordo de aeronaves y en aeropuertos brasileños. Para una mejor comprensión, el estudio se divide en tres partes. La primera parte analiza la consideración de los animales como miembros de la familia, caracterizando la familia multiespecie. La segunda parte examina la normativa de la Agencia Nacional de Aviación Civil sobre el transporte aéreo de animales y la ocurrencia de algunos casos de muerte, desaparición y negativa a transportar mascotas. Finalmente, el estudio examina la

responsabilidad civil de los transportistas aéreos de personas y bienes. La conclusión es que el creciente uso del transporte aéreo por parte de los dueños de mascotas y sus mascotas, junto con las lagunas legislativas derivadas de la falta de regulaciones específicas y generales en la materia, ha generado incertidumbre para los usuarios de viajes aéreos, lo que exige una revisión de los protocolos adoptados por las aerolíneas para el bienestar de los animales no humanos. El método utilizado fue deductivo, con un enfoque cualitativo y un objetivo exploratorio, mediante una revisión bibliográfica y documental, además del análisis de la legislación relevante para los temas abordados.

Palavras Clave: Aerolíneas; Familia multiespecie; Mascotas; Responsabilidad civil; Transporte aéreo

1 INTRODUÇÃO

A relação entre humanos e não humanos remonta a Pré-História, com o início da domesticação de cães. Desde então, é crescente o aumento no convívio entre essas espécies, especialmente cães e gatos, com quem o homem estabelece um elo de afetividade correspondido. Com isso, os animais passam a ser inseridos em atividades que anteriormente eram exclusivas das pessoas, figurando enquanto verdadeiros membros da família.

Na condição de seres sencientes que são, os animais também possuem direitos, inclusive àqueles no tocante ao seu bem-estar, tais como, alimentação compatível com as necessidades da espécie, proteção contra à crueldade, condições de vida adequadas e cuidados veterinários. Com a inserção destes seres no dia-a-dia de humanos, as viagens de família passaram a ter a presença do animal, inclusive àquelas realizadas através do transporte aéreo.

Todavia, a ausência de uniformização dos protocolos adotados pelas companhias aéreas transportadoras de animais de estimação vem acarretando falhas na prestação do serviço, submetendo os tutores a adversidades irreparáveis. Diante desse cenário, o presente estudo busca compreender de que forma as empresas aéreas são responsabilizadas pelos incidentes envolvendo animais de estimação membros da família multiespécie e quais medidas podem ser adotadas para prevenir esses infortúnios com a observância do bem-estar dos animais não humanos durante o deslocamento através de transporte aéreo.

A partir dessas considerações, pretende-se analisar a definição da família multiespécie permeada por um vínculo afetivo que interliga as espécies de humanos e

não humanos. Além disso, busca-se examinar alguns casos envolvendo incidentes com animais de estimação a bordo de aeronaves, especialmente aqueles que resultaram em óbito diante de falha na prestação do serviço, bem como, a repercussão negativa gerada por tais situações e a resposta legislativa e regulamentar na temática. Por fim, objetiva-se verificar o regime aplicável à responsabilidade civil dos transportadores aéreos, especialmente no tocante ao transporte de animais.

A metodologia utilizada foi dedutiva, com uma abordagem qualitativa e objetivo exploratório, por meio da revisão bibliográfica e documental, além da análise da legislação pertinente aos temas abordados. Desse modo, o trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo, é feito um estudo sobre a transformação do conceito de família, com a inclusão de novas formas dos sujeitos se relacionarem, tal como ocorre na família multiespécie.

Posteriormente, é analisado o crescente aumento de casos envolvendo o óbito, o extravio ou a negativa de embarque de animais de estimação no transporte aéreo brasileiro, correlacionando com as leis, portarias e resoluções que regulamentam a matéria. Por fim, discute-se a responsabilidade civil dos transportadores aéreos e a impossibilidade de reparação integral dos danos, além da emergente necessidade de implementação de medidas que minimizem os riscos no transporte dos animais não humanos.

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

É consabido que a composição familiar enfrentou uma grande transformação durante os últimos trinta anos, surgindo novas formas de demonstração de afeto entre os sujeitos. A imagem de família não corresponde mais somente a uma estrutura patriarcal, caracterizada pela figura masculina enquanto chefe da casa e a mulher e seus filhos na condição de subordinados e dependentes do homem.

Neste contexto, inexistente um modelo único de família, sendo possível diversas formas de constitui-la, como a família monoparental, a homoafetiva, a multiparental, a substituta, a multiespécie, dentre outras. Conforme Seguin, Araújo e Neto (2016, p. 2)

devido a multiplicidade de composições familiares existentes é essencial a sua compreensão conforme as necessidades sociais de cada período da humanidade, sendo plenamente possível o surgimento de novas modalidades, servindo como exemplo alguns países europeus onde é comum a adoção de idosos que não possuem família ou até mesmo a consideração de animais enquanto filhos.

Diferentemente das constituições brasileiras anteriores em que o conceito de família era limitado tão somente aos núcleos advindos do casamento, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 estabelece especial proteção do Estado à família. Entretanto, esse dispositivo pode ser interpretado de forma extensiva, permitindo o reconhecimento de entidades familiares que fogem dos padrões tradicionais tutelados pelo direito, já que são reconhecidas outras formas além daquela originada pelo casamento.

Segundo Dias (2021, p. 443) o elo de afetividade permeia os relacionamentos e os enlaça na definição de entidade familiar, não importando a sua composição. Esse elemento é detectado no vínculo que une os integrantes, sendo o envolvimento emocional um dos aspectos caracterizadores da família.

Assim sendo, surge a visão pluralista de família, a qual apesar de não estar expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser reconhecida e respeitada, sendo inclusive ratificada pelos Tribunais Superiores em suas diversas conjunturas. A denominada família multiespécie traduz, de certa forma, a transformação na definição de família, sendo aquela constituída por membros que não possuem grau de parentesco, humanos e não humanos, ou seja, os tutores e seus animais de estimação.

Conforme Ramos (2018, p. 118) o afeto não deve ser entendido como um sentimento único para a constituição e manutenção dos vínculos familiares, entretanto, na família multiespécie ele possui especial relevância, representando o alicerce fundamental da sua constituição. Isso ocorre porque essa forma de família é considerada eudemonista.

O eudemonismo justifica a busca do sujeito pela sua felicidade individual. Ele pode ser entendido como uma característica das novas composições familiares que fogem da estrutura patriarcal. A relação entre humanos e não humanos no seio familiar evidencia o afeto, eis que os animais são considerados como membros da família e recebem tratamento equivalente a um filho humano. Não são raras às vezes em que as demonstrações de amor e carinho entre os indivíduos e os animais supera a mesma forma entre duas ou mais pessoas.

Todavia, Ramos (2018, p. 122) assevera que não são todas as relações entre humanos e não humanos que caracterizam a família multiespécie. Aquelas situações onde os seres humanos tratam os animais como coisas ou bens exercendo tão somente as obrigações de manutenção do bem-estar do animal, alimentando-o e prestando assistência veterinária, não podem ser reconhecidas enquanto famílias multiespécies.

No que tange a proteção dos animais no Brasil, a partir da década de 1980, diversas entidades protetoras iniciaram sua atuação em todo o território nacional, as quais ganharam força e foram responsáveis pela inserção da proteção animal no texto constitucional. Entretanto, devido à falta de efetividade na aplicação da legislação brasileira nesse viés, essas entidades utilizavam como parâmetro a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, carta de princípios proclamada em Paris no dia 15 de outubro de 1978 na sede da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

A declaração assegura que todos os animais possuem direitos, dentre eles, o direito à vida, à integridade física, a serem respeitados e cuidados, entre outros. Apesar de sua ampla utilização em diversos países, o conteúdo da declaração nunca ganhou força normativa, nem mesmo o respaldo do órgão internacional no qual foi apresentada.

A partir de 1988 os animais são dotados de proteção constitucional no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 225, §1º, inciso VII. Esse dispositivo

estabelece como dever do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em que pese a natureza jurídica dos animais no Brasil ainda seja definida pelo artigo 82 do Código Civil de 2002, tratando-os como coisas e conseqüentemente objetos das relações jurídicas verifica-se uma constante evolução na matéria e uma pungente necessidade de revisão deste regramento.

Seguindo essa premissa, Melo (2024) assevera que o anteprojeto do novo Código Civil propõe a revisão do tratamento dos animais, passando a possuírem proteção jurídica própria a ser regulada através de lei especial. Também é proposta a inclusão da afetividade humana enquanto manifestação de cuidado e de proteção aos animais compondo o entorno sociofamiliar da pessoa, previsão esta que vai ao encontro dos novos anseios das famílias multiespécie.

O reconhecimento da sciência dos animais, ou seja, o entendimento de que são seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional demanda uma proteção jurídica diferenciada, justificando por si só a necessidade de adequação do Código Civil brasileiro. Acrescenta-se também a constatação de que com o surgimento da família multiespécie são atribuídos novos valores aos animais, corroborando ainda mais a necessidade de reforma no tratamento jurídico destes seres no direito civil brasileiro, eis que demandas judiciais acerca da guarda, visitaçao e pensão alimentícia para animais vêm sendo recorrentes nos tribunais.

Salienta-se a necessidade de proteção de todos os animais, de modo que, em um núcleo familiar multiespécie, deve-se considerar a presença de qualquer animal não humano na condição de membro. Entretanto, neste papel destacam-se os cães e gatos, pois demonstram maior interação com humanos. Nesse sentido, para o Instituto Pet Brasil (2024, p. 3), podem ser considerados como animais de estimação todos aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vem monitorando a presença de animais, especialmente cachorros ou gatos, nos domicílios brasileiros através da Pesquisa Nacional de Saúde realizada em 2013 e 2019. Em 2019 a estimativa

é de que 46,1% dos domicílios do País possuíam ao menos um cachorro, o que equivale a 33,8 milhões de unidades domiciliares. Esse dado demonstrou crescimento quando comparado a pesquisa de 2013 que estimou a presença de 44,3%.

Com relação a presença de gatos, a mesma pesquisa refere que em 2019, 19,3% dos domicílios no País possuíam pelo menos um, o equivalente a 14,1 milhões de unidades domiciliares. Em 2013 eram 17,7%, comprovando que também houve crescimento na presença de gatos nas residências brasileiras.

Segundo o Instituto Pet Brasil (2024, p. 6) em pesquisa realizada juntamente com o IBGE e a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil ocupa a terceira posição no ranking de população pet mundial, possuindo cerca de 160,9 milhões de pets em 2023 entre cachorros, aves, gatos, peixes e coelhos.

O crescente aumento na população de animais de estimação no Brasil e a presença da família multiespécie fazem com que os membros humanos incluam os não humanos nas mais variadas atividades cotidianas que anteriormente eram reservadas exclusivamente para as pessoas. Nesse contexto, a presença de animais em aeroportos para viagens de férias com seus tutores ou até mesmo para mudança de cidade também tem sido crescente, demandando uma análise acerca da regulamentação do transporte de animais no Brasil, bem como, do crescente aumento de casos de óbito, desaparecimento ou negativa de embarque destes seres.

3 O AUMENTO DE INCIDENTES ENVOLVENDO ANIMAIS A BORDO DE AERONAVES

Com o aumento da presença da família multiespécie nos aeroportos brasileiros e a ausência de uma legislação nacional regulando o transporte aéreo de animais de estimação, é crescente a ocorrência de falhas na prestação dos serviços. Essa realidade vem acarretando insegurança aos usuários, ainda mais diante de inúmeros casos de morte ou desaparecimento de animais a bordo de aeronaves.

A Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, não possui qualquer previsão específica sobre o transporte aéreo de animais domésticos, regulamentando tão somente o transporte de passageiros, bagagens e cargas. Diante dessa realidade, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabelece regras gerais tanto para o transporte aéreo de passageiros, quanto de animais e cargas.

A primeira resolução que possui regramento para o transporte de animais é a Resolução n.º 280, de 11 de julho de 2013, que trata acerca da acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE). Nessa resolução, a previsão é específica para passageiros usuários de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento, ou seja, aqueles que necessitam do animal enquanto ajuda técnica para o seu deslocamento. Na seção IV, artigos 29 e 30, é regulamentado o transporte desses animais gratuitamente no chão da cabine da aeronave, mediante a identificação do cão e a comprovação de treinamento do seu tutor.

Posteriormente, por meio da Resolução n.º 400, de 13 de dezembro de 2016, a ANAC previu em seu artigo 15, §1º, que o transporte de animais deve observar o regime de contratação e o procedimento próprio de despacho, conforme a orientação de cada companhia aérea. Novamente é possível verificar que inexistente previsão específica acerca do regramento para o transporte de animais, tão somente a atribuição da competência de estabelecer esses procedimentos para as companhias aéreas, o que acarreta insegurança para os consumidores, além da necessidade de verificação destes procedimentos que podem variar drasticamente de acordo com a prestadora do serviço.

A falta de um procedimento geral e da observância do bem-estar animal vem acarretando a ocorrência de casos envolvendo o óbito, o desaparecimento, além da negativa de transporte de animais de estimação, fato este que viola não somente a obrigação de resultado assumida pela companhia aérea através do contrato de prestação de serviços, mas também fere os direitos da família multiespécie e os direitos dos animais de não serem submetidos a práticas que resultem em maus-tratos.

Em 21 de dezembro de 2019, o cão Tom embarcava com seu tutor em São Paulo para sua cidade natal, Vitória, no Espírito Santo em avião de responsabilidade da empresa Gol Linhas Aéreas. Em decorrência do peso do animal, ele foi transportado no porão da aeronave, juntamente com as bagagens dos passageiros e demais cargas. O voo atrasou e na chegada ao destino final o tutor foi comunicado acerca do óbito do animal. A necrópsia revelou que o animal morreu em decorrência de ter sido submetido a temperaturas elevadas no porão da aeronave.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2021, houve a negativa de embarque de uma coelha de cerca de dois quilos, sendo que, através da concessão de medida liminar, foi autorizada a viagem de Blu na cabine do avião juntamente com sua tutora, após a empresa Azul negar a venda de passagem para o animal sob a justificativa de que a espécie não constava no rol de animais domésticos da ANAC. Entretanto, o animal cumpria os requisitos para ser transportado na cabine do avião juntamente com sua tutora, sendo judicialmente autorizado a viajar.

Novo caso de óbito de animal é registrado em outubro de 2021, quando os tutores do cão Weiser viajaram com a empresa Latam de São Paulo para Aracajú, no estado de Sergipe. A companhia aérea negou o embarque do animal na mesma aeronave dos tutores, transportando-o em outro voo como carga viva. Entretanto, o animal teria sido colocado cerca de quatro horas antes da decolagem no porão da aeronave o que somado ao tempo de voo, fez com que ficasse mais de seis horas no compartimento de cargas, o que acarretou a sua morte.

No mesmo ano, em dezembro de 2021, a cachorra Pandora desapareceu durante uma conexão de um voo da empresa Gol Linhas Aéreas no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo após ser transportada no compartimento de cargas pela companhia. Por meio da concessão de medida liminar, a empresa foi compelida a custear todas as despesas com estadia, alimentação e deslocamento para o tutor do animal, além de contratar serviços especializados de busca. A cachorra foi localizada bastante debilitada depois de 45 dias desaparecida.

Diante dos inúmeros casos envolvendo incidentes com o transporte de animais e a necessidade de revisão dos protocolos adotados pelas companhias aéreas, a ANAC editou a Portaria n.º 12.307, de 25 de agosto de 2023, a primeira regulamentação que dispõe exclusivamente sobre regras gerais para o transporte de animais de assistência emocional e de estimação. Em seu artigo 2º, inciso II, resta definido que os animais de estimação são aqueles isentos de agressividade, que convivem dentro ou em dependências da residência, mantendo relação de companhia, interação, dependência ou afeição com os indivíduos deste núcleo familiar.

Também estabelece que o transportador aéreo poderá oferecer o transporte do animal de estimação na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga, bem como, que eventuais danos causados ao animal devem ser indenizados. Entretanto, em que pese a edição da portaria, o regramento específico ainda estava a cargo de cada companhia aérea, o que não evitou que novos casos de óbito de animais continuassem ocorrendo.

No dia 22 de abril de 2024, o cachorro Joca foi encontrado sem vida no canil da empresa Gol Linhas Aéreas após estresse e desidratação que acarretaram problemas cardíacos. O animal deveria ter sido transportado de São Paulo para o estado do Mato Grosso, entretanto, por um erro da companhia aérea foi levado para Fortaleza e posteriormente trazido novamente para São Paulo, ficando cerca de oito horas em compartimentos de cargas.

Devido à repercussão negativa gerada por tais casos, novos projetos de lei foram propostos para estabelecer condições e critérios mínimos para o transporte de animais domésticos pelas transportadoras, fazendo com que todas essas propostas fossem compiladas no Projeto de Lei n.º 13/2022 que ganhou urgência na tramitação e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando a análise das emendas propostas pelo Senado Federal. A proposta legislativa objetiva a inclusão de um capítulo específico sobre o transporte aéreo de cães e gatos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

O texto prevê, dentre outras determinações, que em transportes de longa duração ou com conexões, quando o animal estiver acomodado em local distinto do tutor, a obrigação é da prestadora de serviço oferecer um sistema de acomodação, movimentação e monitoramento do bem-estar do animal. Além disso, também haverá a obrigação de garantia do bem-estar do animal em casos de intercorrências operacionais que possam atrasar o voo, por exemplo, e acarretar risco ao animal. Também impõe a obrigatoriedade da implementação de um sistema de rastreamento em tempo real do local onde o animal se encontra.

Mais uma vez, a ANAC, enquanto autoridade nacional responsável pela aviação civil, também reagiu e editou nova portaria sobre a temática que adotou o n.º 17.476 de 18 de julho de 2025, e entrará em vigor em 20 de outubro de 2025. A regulamentação concentra as disposições referentes ao transporte de animais de estimação, de suporte emocional e de serviço no mesmo ato. Ainda, prevê que o transporte de animais não humanos, seja na cabine de passageiros, seja despachado no compartimento de cargas e bagagens, deve observar à saúde e o bem-estar animal.

Todavia, o que ainda se verifica é que além da ausência de ventilação e refrigeração dos compartimentos de cargas, os animais não recebem alimentação e água durante o percurso, ou seja, as companhias aéreas tratam os animais não humanos como coisas, não oferecendo condições mínimas para a sobrevivência, o que acarreta sérios riscos para a saúde, muitas vezes resultando no óbito.

Além disso, a falta de previsão legislativa específica acerca da responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte dos animais de estimação também faz com que haja insegurança jurídica e instabilidade na temática. Portanto, se faz necessário um estudo acerca da responsabilidade civil dos transportadores prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ambos aplicáveis aos incidentes envolvendo animais a bordo de aeronaves, além das alterações legislativas propostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES AÉREOS

Desde os primórdios da humanidade a noção de responsabilização está presente na sociedade, sendo imperativo que o causador de um dano arque com as consequências dele resultantes. A Lei de Talião, escrita antes de Cristo, trouxe a ideia de vingança privada, onde a violência era utilizada para reprimir os danos, dando início ao entendimento de que havia a necessidade de responsabilizar os infratores. Entretanto, à medida em que a sociedade inclui novos comportamentos no seu cotidiano, torna-se necessário o aprimoramento dos institutos jurídicos para que correspondam às necessidades sociais daquele momento histórico.

A possibilidade de percorrer longas distâncias voando trouxe grandes avanços para a humanidade, tais como, viagens mais rápidas, seguras e para lugares que anteriormente eram inimagináveis. Todavia, do mesmo modo que são registrados pouquíssimos acidentes aéreos em comparação com os outros meios de transporte, eles possuem um imenso potencial catastrófico, com a mínima possibilidade de sobrevivência. Além disso, com o aumento da presença de animais de estimação nos aeroportos brasileiros, novos incidentes vêm sendo registrados envolvendo os pets, demandando uma análise acerca da responsabilidade civil dos transportadores aéreos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil adota a configuração dualista, se dividindo em subjetiva e objetiva. Segundo Gonçalves (2025, p. 15), para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, a culpa é fundamento essencial, de modo que, não havendo comprovação da culpa do agente, não persiste a responsabilidade. Já a responsabilidade civil objetiva prescinde a culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade, pois é fundada na teoria do risco. Conforme o mesmo autor, a teoria do risco explica que quem exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, sendo obrigado a repará-lo, ainda que ausente a culpa.

Com relação ao transporte de pessoas o Código Civil disciplina expressamente a responsabilidade civil objetiva no artigo 734, dispensando o elemento da culpa, além de também prever a responsabilização quanto ao transporte de coisas no artigo 750. Todavia, deve-se observar que a legislação civil também estabelece que a prova de

culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior são excludentes que afastam a responsabilidade objetiva.

Em igual sentido, é a previsão do artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de transporte. Conforme Tartuce (2024, p. 972), no cerne do contrato de transporte existe uma obrigação de resultado do transportador, dada a existência da cláusula de incolumidade que o obriga a levar a pessoa ou a coisa ao destino com segurança, isso atrai a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

Entretanto, em que pese o aumento da presença de animais não humanos nos meios de transporte aéreo juntamente com seus tutores, inexistente previsão destinada especificamente para estes. Nesse viés, o Projeto de Lei n.º 13/2022 prevê uma inovação nesse ponto, com a proposta da inclusão de uma seção específica acerca da responsabilidade por danos a cães e gatos dentro do capítulo atinente a responsabilidade civil no Código Brasileiro de Aeronáutica. O novo texto vai ao encontro da previsão do Código Civil, positivando a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte aéreo pela reparação dos danos por morte ou lesão de animais não humanos.

No que tange à reparação dos danos, o princípio da reparação integral é elemento que compõe a responsabilidade civil, além de possuir previsão específica no artigo 6º, incisos VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre o transportador aéreo e seus usuários é considerada uma relação de consumo, portanto, os consumidores possuem direito ao ressarcimento integral pelos prejuízos que lhe forem causados.

Todavia, em se tratando do óbito de um animal de estimação considerado membro da família, pela falha na prestação de serviços de companhias aéreas, é forçoso acreditar que a estipulação de um mero valor monetário cumpra com a reparação por inteiro. Essa constatação é feita a partir do entendimento de que são atingidas nuances incapazes de reparação. Ao analisar esse aspecto, Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 127) apontam que a ideia de reparação integral, muitas das vezes, é um

mito, já que, o sistema compensatório não é capaz de reparar cada aspecto de uma conduta danosa, sendo impossível a completa reparação.

A partir desse entendimento, a figura da prevenção assume um papel importante, podendo significar a revisão de protocolos pelas companhias aéreas que oferecem o serviço de transporte de animais de estimação, a criação de uma nova legislação que estabeleça um procedimento padrão a ser seguido pelas empresas, a destinação de local que garanta o bem-estar do animal durante o percurso com ventilação adequada, espaço compatível com o tamanho do pet possibilitando a sua movimentação, oferecimento de alimento e água, além da implementação de um sistema de rastreamento em tempo real, entre outras alternativas. Tais medidas aprimorariam o serviço, bem como, tranquilizariam os usuários, além de objetivar a minimização dos riscos e incidentes envolvendo animais não humanos.

5 CONCLUSÃO

A gradativa evolução no tratamento dos animais e o reconhecimento da sciência destes seres vem demandando a adoção de um tratamento diferenciado que prese pelo bem-estar com condições adequadas para a sobrevivência, observando-se a vedação aos maus-tratos estabelecida constitucionalmente no Brasil. Entretanto, a legislação civil ainda ignora os novos valores atribuídos aos animais, tratando-os como coisas, o que dificulta a efetiva consolidação e aplicação dos direitos a eles atribuídos.

Aliado a isso, o crescente aumento na quantidade de animais nos domicílios brasileiros e a transformação da definição de família, com a inclusão de novas formas de demonstração de afeto, abarcando aquela constituída por membros humanos e não humanos traduz o que se denominou de família multiespécie. O estreitamento do vínculo entre os tutores e seus animais de estimação, faz com que estes sejam incluídos em atividades que anteriormente eram exclusivas das pessoas.

Os animais passaram a estar presentes nos aeroportos brasileiros acompanhando seus tutores em viagens e mudanças de domicílio, fazendo com que as

companhias aéreas comercializem bilhetes de passagem específicos para eles. No entanto, não são raros os casos registrados envolvendo a morte, o desaparecimento ou até mesmo a negativa de embarque de animais não humanos.

Esses eventos podem ser atribuídos a falha na prestação dos serviços pelas empresas que oferecem o transporte de animais, especialmente quando tratados como cargas vivas e transportados no porão das aeronaves. Nessa modalidade de transporte, inexistente legislação específica ou regulamentação geral pela agência reguladora da aviação civil que defina diretrizes mínimas a serem adotadas pelas companhias aéreas visando o estabelecimento de parâmetros que busquem a diminuição dos riscos de ameaça à integridade física do animal, observando o seu bem-estar durante o deslocamento.

Após a repercussão negativa de casos envolvendo o óbito de animais nos últimos 5 anos, foi adotada a prioridade de tramitação em propostas legislativas que buscam sanar essa lacuna, todavia, inexistente previsão acerca da entrada em vigor dessas alterações. Além disso, o efeito da positivação das alterações ainda é desconhecido e certamente dependerá de ações concretas adotadas pelas empresas aéreas que busquem o aprimoramento de seus serviços.

O que se verifica atualmente é que as empresas tratam os animais como coisas e deixam de observar que eles necessitam de um local com ventilação adequada, disponibilização de alimentação e água durante o trajeto, monitoramento do bem-estar, bem como, atuação imediata durante quaisquer intercorrências operacionais que aumentem a permanência do animal no porão da aeronave. Enquanto esse cenário de coisificação dos animais não for superado, certamente novos casos de óbito ainda ocorrerão dentro desse contexto.

Em que pese a responsabilidade civil objetiva dos transportadores aéreos estabelecida pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor brasileiros, o que faz com que haja a responsabilização independentemente da comprovação da culpa, além da existência da cláusula de incolumidade presente nos contratos de transporte, que impõe o transporte da pessoa ou coisa até o destino com segurança, a lacuna legislativa

representada pela ausência de um regramento nacional e específico para o transporte de animais de estimação vem causando insegurança aos usuários do serviço aéreo.

A partir da análise apresentada, é possível verificar que além da posituação da matéria se torna primordial a transformação no tratamento dispendido aos animais e à família multiespécie, tal como a revisão e o aprimoramento dos protocolos adotados pelas companhias aéreas, já que, o óbito de um animal membro desta família não pode ser reparado integralmente através da fixação de uma mera indenização monetária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Portaria n.º 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023.** Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução n.º 400/2016. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em: 20 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Portaria n.º 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025.** Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução n.º 400, de 13 de dezembro de 2016. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476>. Acesso em: 20 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Resolução n.º 280, de 11 de julho de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013>. Acesso em: 20 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Resolução n.º 400, de 13 de dezembro de 2016.** Dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016>. Acesso em: 20 ago. 2025.

APÓS morte de cachorro, projetos buscam estabelecer regras para transporte de animais. **Agência Senado**, Brasília, 03 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/03/apos-morte-de-cachorro-projetos-buscam-estabelecer-regras-para-transporte-de-animais>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CACHORRA desaparecida durante voo é encontrada após 45 dias. **Nexo**, São Paulo, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/01/31/cachorra-desaparecida-durante-voo-e-encontrada-apos-45-dias>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CACHORRO morre de calor em voo de São Paulo para Vitória. **A Gazeta**, Vitória, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/cachorro-morre-de-calor-em-voo-de-sao-paulo-para-vitoria-0820>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CARDOSO, Ana Luiza. Essa tragédia nos faz reviver tudo, diz tutor de cão morto em voo em 2021. **Uol**, São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/26/cachorro-voo-latam-2021>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

INSTITUTO PET BRASIL. **Dados de mercado 2024**. Disponível em: https://abinpet.org.br/wpcontent/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draft5.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

JUIZ autoriza advogada a viajar com coelhinho “Blu” em cabine de voo. **Migalhas**, São Paulo, 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352227/juiz-autoriza-advogada-a-viajar-com-coelhinho-blu-em-cabine-de-voo>. Acesso em: 27 ago. 2025.

JUSTIÇA manda Latam permitir transporte de coelho na cabine do avião. **Migalhas**, São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/420560/justica-manda-latam-permitir-transporte-de-coelho-na-cabine-do-aviao>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. O caso do cachorro Joca e a atualização do Código Civil. **GEN Jurídico**, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-caso-do-cachorro-joca-e-a-atualizacao-do-codigo-civil/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, BE, 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

POZZEBOM, Fabio Rodrigues. Comissão promove debate sobre morte do cachorro Joca em avião. **Agência Brasil**, Brasília, 14 maio 2024. Meio Ambiente e Energia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1060351-comissao-promove-debate-sobre-morte-do-cachorro-joca-em-aviao/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira: uma abordagem da legislação no mundo em transformação**. 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <http://repositorio.domhelder.edu.br:8080/server/api/core/bitstreams/d2b2cf65-d2ad-4b42-8d90-e4af93056166/content>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 82, n. 4, abril, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 13, de 2022**. Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o transporte de cães e gatos no contrato de transporte aéreo doméstico e internacional. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-13-2022>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VITORIA, Dayres. Justiça de São Paulo condena latam a pagar R\$ 30 mil por morte de cachorro em voo. **CNN Brasil**, São Paulo, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-de-sao-paulo-condena-latam-a-pagar-r-30-mil-por-morte-de-cachorro-em-voo/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Larissa Mendes Guerreiro

Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul
<https://orcid.org/0009-0002-1430-1317> • Imguerreiro@ucs.br
Contribuição: Escrita – Primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Guerreiro, L. M. A responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte de animais de estimação. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94910, 2025. DOI 10.5902/2316302494910. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994910>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global